



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 530588/23
ASSUNTO: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
RELATOR: CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 98/24 - Tribunal Pleno

Processo de Membro do Tribunal. Auditor. Conversão em pecúnia dos quinquênios. Precedente Acórdão nº 963/23-STP. Parecer da DIJUR pelo deferimento e Parecer do MPC pelo deferimento parcial. Pelo Deferimento do pedido.

1. RELATÓRIO

O processo trata de requerimento de membro do Tribunal realizado pelo Excelentíssimo Auditor, SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA, para conversão em pecúnia das licenças especiais, conforme registros funcionais, com fundamento na Lei Estadual n.º 21.007/2022, no artigo 89 da Lei Estadual n.º 14.277/2003 e no artigo 128 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, e em conformidade com o decidido no Acórdão 963/23 – Tribunal Pleno.

A Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP) na Informação nº 495/23 (peça 4) afirma que o requerente foi nomeado no cargo de Auditor, tendo tomado posse e entrado no exercício de suas funções em 06/01/2005. Contanto como averbado para todos os efeitos legais, 12 (doze) anos, 06 (seis) meses e 06 (seis) dias.

A Diretoria Jurídica (DIJUR) no Parecer n.º 284/23 (peça 5), informou que o Plenário deste Tribunal assentou o reconhecimento do direito à conversão em pecúnia de licenças especiais a Auditores na Ativa, nos acórdãos nº 1284/23, 1477/23, 1478/23, todos do Tribunal Pleno.

O Ministério Público de Contas (MPC) no Parecer nº 226/23 (peça 6), concorda com o opinativo pelo deferimento do pagamento da indenização, mas assevera que houve erro material na atribuição de todos os efeitos legais à



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

averbação do tempo de serviço do requerente, nos termos do Acórdão nº 1093/09-STP.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente é preciso destacar que o Acórdão nº 963/23-STP tratou inicialmente de pedido de conversão em pecúnia das licenças especiais de membro inativo, com fundamento em orientação do Conselho Nacional de Justiça.

A decisão prolatada fundamentou-se no disposto na Lei Estadual nº 21.007/22, com o seguinte texto:

“Art. 1º O art. 136 da Lei nº 16.024, de 19 de dezembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 136. É permitida a conversão da licença de que trata esta Subseção em pecúnia, nos termos de regulamentação a ser editada pelo Presidente do Tribunal de Justiça.

Art. 2º O disposto no art. 1º desta Lei aplica-se à licença especial prevista no inciso VI do art. 89 da Lei nº 14.277, de 30 de dezembro de 2003.”

Também confirmou entendimento deste Tribunal, em consulta respondida ao TJ/PR acerca da possibilidade da indenização de licença especial não usufruída por magistrados, desde que existente Resolução do Órgão Especial ou Decreto Judiciário (Acórdão nº 3239/19 – STP).

Assim, a decisão paradigma, considerando a isonomia entre os Conselheiros do TCE/PR e os Desembargadores do TJ/PR, existindo normativa neste sentido pelo Tribunal de Justiça, conforme citado acima e, tendo o Conselho Nacional de Justiça se posicionado no sentido de que havendo previsão legislativa ou decisão judicial acerca de determinada verba remuneratória ou indenizatória, não caberia ao órgão a revisão, o pedido foi deferido.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

No caso dos Auditores, como bem mencionado no Parecer nº 284/23 da DIJUR, este Tribunal, entendeu por diversas ocasiões que a conversão seria possível, uma vez que os auditores atuam em substituição aos Conselheiros.

Feitas estas considerações, na análise deste caso concreto, verifico que o requerente possui quatro licenças especiais que podem ser convertidas em pecúnia, conforme informou a Diretoria de Gestão de Pessoas (peça 4), conforme cálculo aplicável à indenização de férias, constantes da página 2.

Importante destacar, que por se tratar o requerente de membro em atividade, a indenização fica limitada a dois terços do saldo ainda não gozado, conforme previsto no Art. 2º da lei Estadual nº 21.007/2022.

Quanto à alegação do Ministério Público de Contas de que há erro material na decisão Acórdão nº 1093/09, que deferiu a contagem de tempo de serviço averbada para todos os efeitos legais, entendo que tal entendimento não deve prosperar.

Em que pesem os fundamentos lançados pelo Ministério Público de Contas, entendo que a decisão não poderia ser revista neste momento, quer seja por não se tratar tal requerimento de instrumento processual adequado, quer seja em respeito ao princípio da segurança jurídica, uma vez que a decisão prolatada é de 2009.

Ainda, é preciso considerar que em casos, onde os efeitos da contagem de tempo, também foram considerados para todos os efeitos legais, a conversão foi deferida, pelo plenário deste Tribunal, Acórdãos nº 1924/23-STP e nº 1489/23-STP.

Assim, entendo que o pedido do ilustre Auditor pode ser deferido.

3. VOTO

A partir do exposto, **VOTO** pelo **DEFERIMENTO** do Requerimento do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, para indenização das licenças especiais não usufruídas, nos termos da fundamentação, conforme demonstrativo de cálculo apresentado pela DGP.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Encaminhe-se a Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP) para as devidas anotações e providências, após à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento nos termos regimentais.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I - **DEFERIR** o Requerimento do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, para indenização das licenças especiais não usufruídas, nos termos da fundamentação, conforme demonstrativo de cálculo apresentado pela DGP;

II - Determinar o encaminhamento a Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP) para as devidas anotações e providências, após à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento nos termos regimentais.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 25 de janeiro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente